

Convenção relativa à Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT)

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando o princípio enunciado na Resolução n.º 1721 (XVI) da Assembleia-geral das Nações Unidas, segundo o qual as comunicações por satélite devem ser postas à disposição de todas as nações do Mundo, tão cedo quanto possível, numa base mundial e não discriminatória;

Considerando as disposições pertinentes do Tratado sobre os Princípios que Regem as Actividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Exterior, incluindo a Lua e Outros Corpos Celestes, celebrado em 27 de Janeiro de 1967, e em particular o seu artigo 1.º, o qual estabelece que o espaço exterior deve ser utilizado em benefício e no interesse de todos os países;

Tendo em conta que uma grande parte do comércio mundial depende da utilização de navios;

Convictos de que o uso de satélites pode contribuir para uma melhoria considerável dos sistemas de socorro e de segurança marítimos, bem como das comunicações entre navios e entre estes e as respectivas companhias, e ainda entre as tripulações ou os passageiros a bordo e as pessoas em terra;

Decididos, para este efeito, a fornecer em benefício dos navios de todas as nações, através da mais avançada e adequada tecnologia espacial disponível, as instalações mais eficazes e económicas possíveis, compatíveis com a utilização mais eficaz e equitativa do espectro de frequências radioeléctricas e do espaço orbital;

Reconhecendo que um sistema de satélites marítimos inclui as estações terrenas móveis e as estações terrenas em terra, bem como o segmento espacial:

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

- a) «Acordo de Exploração» significa o Acordo de Exploração relativo à Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT), incluindo o seu anexo;

- b) «Parte» significa um Estado em relação ao qual a presente Convenção tenha entrado em vigor;
- c) «Signatário» significa uma Parte ou uma entidade designada em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º, em relação à qual o Acordo de Exploração tenha entrado em vigor;
- d) «Segmento espacial» significa os satélites e as instalações e equipamento de monitorização, de telemetria, de telecomando, de controlo e de vigilância, bem como as instalações e equipamentos conexos, necessários ao funcionamento dos referidos satélites;
- e) «Segmento espacial INMARSAT» significa o segmento espacial do qual a INMARSAT seja proprietária ou arrendatária;
- f) «Navio» significa uma embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente marítimo. Inclui inter alia embarcações de sustentação dinâmica, veículos de sustentação por ar, submersíveis, estruturas flutuantes e plataformas que não estejam permanentemente ancoradas;
- g) «Bens» abrange tudo quanto possa ser objecto de um direito de propriedade, incluindo direitos contratuais.

Artigo 2.º

Estabelecimento da INMARSAT

1. A Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT), daqui em diante denominada «a Organização», fica por este meio estabelecida.

2. O Acordo de Exploração é concluído em conformidade com as disposições da presente Convenção e fica aberto à assinatura ao mesmo tempo que a presente Convenção.

3. Cada Parte assina o Acordo de Exploração ou designa uma entidade competente, pública ou privada, sujeita à jurisdição dessa Parte, que assine o referido Acordo de Exploração.

4. As administrações e entidades de telecomunicações podem, em conformidade com o direito interno aplicável, negociar e concluir directamente os acordos de tráfego apropriados, relativamente à utilização de instalações de telecomunicações fornecidas nos termos da presente Convenção e do Acordo de

Exploração, bem como aos serviços abertos ao público, às instalações, à partilha de receitas e às correspondentes disposições comerciais.

Artigo 3.º

Objectivo

1. O objectivo da Organização é o fornecimento do segmento espacial necessário para o desenvolvimento das comunicações marítimas, que permita a melhoria das comunicações nos serviços de socorro e segurança de vidas no mar, da eficiência e gestão de navios, dos serviços públicos de correspondência marítima e das capacidades de radiolocalização.

2. A Organização deve procurar servir todas as regiões onde haja necessidade de comunicações marítimas.

3. A Organização deve actuar exclusivamente com fins pacíficos.

Artigo 4.º

Relações entre uma Parte e a sua entidade designada

No caso de um Signatário ser uma entidade designada por uma Parte:

- a) As relações entre a Parte e o Signatário são regidas pelo direito interno aplicável;
- b) A Parte estabelece as directivas e as instruções apropriadas e em conformidade com o seu direito interno, para assegurar que o Signatário cumpra as suas responsabilidades;
- c) A Parte não é responsável pelas obrigações decorrentes do Acordo de Exploração. A Parte deve, contudo, assegurar que o Signatário, no exercício das suas obrigações enquanto Membro da Organização, não actue de modo a violar as obrigações que a Parte tenha aceite ao abrigo da presente Convenção ou ao abrigo de acordos internacionais com ela relacionados;
- d) Se o Signatário se retirar ou se for excluído na sua qualidade de Membro, a Parte deve actuar em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 29.º ou no n.º 6 do artigo 30.º.

Artigo 5.º

Princípios financeiros e de exploração da Organização

1. A Organização é financiada pelas contribuições dos Signatários. Cada Signatário tem uma participação financeira na Organização proporcional à sua quota-parte de investimento, a qual é determinada em conformidade com o disposto no Acordo de Exploração.
2. Cada Signatário contribui para as necessidades de capital da Organização e recebe o reembolso do capital e a remuneração pela utilização de capital em conformidade com o disposto no Acordo de Exploração.
3. A Organização é gerida com base numa situação económica e financeira sólida tendo em consideração os princípios comerciais normalmente aceites.

Artigo 6.º

Fornecimento do segmento espacial

A Organização pode ser proprietária ou arrendatária do segmento espacial.

Artigo 7.º

Acesso ao segmento espacial

1. O segmento espacial INMARSAT está aberto aos navios de todas as nações, nas condições que vierem a ser fixadas pelo Conselho. Na fixação destas condições, o Conselho não deve fazer discriminação entre navios com base na nacionalidade.
2. O Conselho pode, caso a caso, autorizar o acesso ao segmento espacial INMARSAT de estações terrenas situadas em estruturas que, não sendo consideradas navios, operem no meio marítimo, desde que a operação de tais estações terrenas não afecte significativamente o serviço fornecido aos navios.
3. As estações terrenas em terra que comuniquem através do segmento espacial INMARSAT devem estar situadas numa zona terrestre sob a jurisdição de uma Parte e devem ser inteiramente propriedade das Partes ou entidades sujeitas à sua jurisdição. O Conselho pode autorizar segundo critério diferente, se concluir que tal é do interesse da Organização.

Artigo 8.º

Outros segmentos espaciais

1. Qualquer Parte ou pessoa sob a sua jurisdição que pretenda, individual ou conjuntamente, estabelecer ou iniciar a utilização de instalações de segmento espacial separadas, para satisfazer parcial ou totalmente os objectivos do segmento espacial INMARSAT, deve notificar a Organização, a fim de assegurar a compatibilidade técnica e evitar prejuízo económico significativo ao sistema INMARSAT.

2. O Conselho exprime a sua opinião sob a forma de uma recomendação não vinculativa, no que se refere à compatibilidade técnica, e dá o seu parecer à Assembleia no que se refere ao prejuízo económico.

3. A Assembleia exprime a sua opinião sob a forma de uma recomendação não vinculativa, no prazo de nove meses a contar da data do início dos procedimentos previstos no presente artigo. Uma reunião extraordinária da Assembleia pode ser convocada para esse fim.

4. A notificação, prevista no n.º 1, incluindo a comunicação da pertinente informação técnica, e as consultas subsequentes com a Organização, devem ter em conta as disposições relevantes do Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações.

5. O disposto no presente artigo não se aplica ao estabelecimento, à aquisição, à utilização ou à continuação da utilização de instalações de segmento espacial separadas para fins de segurança nacional, ou que tenham sido contratadas, estabelecidas, adquiridas ou utilizadas antes da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 9.º

Estrutura

Os órgãos da Organização são:

- a) A Assembleia;
- b) O Conselho;
- c) A Direcção, chefiada por um Director-geral.

Artigo 10.º

Assembleia – Composição e reuniões

1. A Assembleia é constituída por todas as Partes.
2. As sessões ordinárias da Assembleia têm lugar uma vez de dois em dois anos. As sessões extraordinárias são convocadas a pedido de um terço das Partes ou a pedido do Conselho.

Artigo 11.º

Assembleia – Funcionamento

1. Cada Parte tem direito a um voto na Assembleia.
2. As decisões em questões de fundo são tomadas por uma maioria de dois terços, e as questões processuais por maioria simples das Partes presentes e votantes. As Partes que se abstenham de votar são consideradas como não votantes.
3. As decisões sobre se uma questão é processual ou de fundo são tomadas pelo presidente. Tais decisões podem ser anuladas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.
4. O quórum para qualquer reunião da Assembleia é constituído pela maioria das Partes.

Artigo 12.º

Assembleia – Funções

1. A Assembleia tem as funções seguintes:
 - a) Estudar e examinar as actividades, as finalidades, a política geral e os objectivos a longo prazo da Organização, e exprimir opiniões e fazer recomendações ao Conselho sobre tais matérias;
 - b) Assegurar que as actividades da Organização sejam compatíveis com a presente Convenção e com os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, bem como com qualquer outro tratado pelo qual a Organização fique vinculada por decisão própria;

- c) Autorizar, sob recomendação do Conselho, o estabelecimento de instalações de segmento espacial adicionais, cujo objectivo principal ou especial seja o de fornecer serviços de radiolocalização, de socorro e de segurança. Contudo, as instalações do segmento espacial estabelecidas para fornecer serviços públicos de correspondência marítima podem ser utilizadas para telecomunicações com objectivos de radiolocalização, socorro e segurança, sem tal autorização;
- d) Decidir sobre outras recomendações do Conselho e exprimir opiniões sobre relatórios do Conselho;
- e) Eleger quatro representantes no Conselho em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º;
- f) Decidir sobre questões relativas às relações formais entre a Organização e os Estados, sejam ou não Partes, e as organizações internacionais;
- g) Decidir sobre qualquer emenda à presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 34.º, ou ao Acordo de Exploração, em conformidade com o disposto no respectivo artigo XVIII;
- h) Considerar e decidir sobre a exclusão de um Membro, em conformidade com as disposições do artigo 30.º;
- i) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas em virtude de qualquer outro artigo da presente Convenção ou do Acordo de Exploração.

2. No exercício das suas funções, a Assembleia tem em conta as recomendações pertinentes do Conselho.

Artigo 13.º

Conselho – Composição

1. O Conselho é constituído por vinte e dois representantes dos Signatários, como se segue:

- a) Dezoito representantes dos Signatários ou grupos de Signatários não representados de outro modo e que concordarem em ser representados enquanto grupo, que tenham as quotas-partes de investimento mais elevadas da Organização. Se um grupo de Signatários e um Signatário

individual tiverem quotas-partes de investimento iguais, este último tem o direito de prioridade. Se em virtude de dois ou mais Signatários com quotas-partes de investimento iguais o número de representantes no Conselho exceder vinte e dois, todos têm o direito, excepcionalmente, de ser representados;

- b) Quatro representantes dos Signatários não representados de outro modo no Conselho, eleitos pela Assembleia, independentemente das suas quotas-partes de investimento, de modo a assegurar o princípio de uma representação geográfica equitativa, atendendo aos interesses dos países em vias de desenvolvimento. Qualquer Signatário eleito para representar uma área geográfica representa cada Signatário dessa área geográfica que tenha concordado em ser assim representado e que não esteja representado de outro modo no Conselho. A eleição torna-se efectiva a partir da primeira reunião do Conselho que se lhe siga e permanece efectiva até à próxima reunião ordinária da Assembleia.

2. A insuficiência do número de representantes no Conselho, em virtude de uma vaga que ainda não pôde ser preenchida, não invalida a composição do Conselho.

Artigo 14.º

Conselho – Funcionamento

1. O Conselho reúne tantas vezes quantas as necessárias para o eficaz cumprimento das suas funções, mas, pelo menos, três vezes por ano.

2. O Conselho deve envidar esforços para que as suas decisões sejam tomadas por unanimidade. Se o acordo unânime não for conseguido, as decisões são tomadas como se segue: as decisões sobre questões de fundo são tomadas pela maioria dos representantes no Conselho, representando, pelo menos, dois terços do total de participações de voto de todos os Signatários e grupos de Signatários representados no Conselho. As decisões sobre questões processuais são tomadas pela maioria simples dos representantes presentes e votantes, dispondo cada um de um voto. Os diferendos sobre se uma questão específica é processual ou de fundo são decididos pelo Presidente do Conselho. A decisão do Presidente pode ser anulada por uma maioria de dois terços dos representantes presentes e votantes, cada um dispondo de um voto. O Conselho pode adoptar um processo de votação diferente para a eleição da mesa.

3. a) Cada representante tem uma participação de voto equivalente à quota-parte ou quotas-partes de investimento que ele represente. Contudo, nenhum representante pode dispor, em nome de um Signatário, de mais do que 25% do total de participações de voto na Organização, com ressalva do disposto na subalínea iv) da alínea b);

b) Sem prejuízo do disposto nos números 9, 10 e 12 do artigo V do Acordo de Exploração:

- i) Se um Signatário representado no Conselho tiver direito, com base na sua quota-parte de investimento, a uma participação de voto superior a 25% do total de participações de voto na Organização, pode oferecer a outros Signatários uma parte ou o total da sua quota-parte de investimento que excede os 25%;
- ii) Os outros Signatários podem notificar a Organização de que estão dispostos a aceitar uma parte ou a totalidade do referido excedente da quota-parte de investimento. Se o total dos montantes notificados à Organização não exceder o montante disponível para repartição, este último montante deve ser repartido pelo Conselho aos Signatários notificantes de acordo com os montantes notificados. Se o total de montantes notificados exceder o montante para repartição, este último montante deve ser repartido pelo Conselho conforme o acordado entre os Signatários notificantes, ou, na falta desse acordo, proporcionalmente aos montantes notificados;
- iii) Qualquer repartição do tipo atrás referido deve ser feita pelo Conselho no momento de cada determinação das quotas-partes de investimento, em conformidade com o estabelecido no artigo V do Acordo de Exploração. Qualquer repartição não pode fazer aumentar a quota-parte de investimento de qualquer Signatário para além de 25%;
- iv) Na medida em que um Signatário dispondo de uma quota-parte de investimento superior a 25% e o excesso desses 25% oferecido para repartição não tenha sido repartido em conformidade com o procedimento previsto no presente parágrafo, a participação de voto do representante do Signatário pode exceder 25%;

- c) Na medida em que um Signatário decida não oferecer o seu excedente de quota-parte de investimento a outros Signatários, a correspondente participação de voto desse Signatário, na parte que excede 25%, deve ser repartida igualmente entre todos os outros representantes no Conselho.

4. O quórum para qualquer reunião do Conselho é constituído pela maioria dos representantes que integram o Conselho, representando pelo menos dois terços do total de participações de voto de todos os Signatários e grupos de Signatários representados no Conselho.

Artigo 15.º **Conselho – Funções**

O Conselho tem a responsabilidade, tendo em devida conta as opiniões e recomendações da Assembleia, de fornecer o segmento espacial necessário para levar a cabo os objectivos da Organização da forma mais económica, efectiva e eficaz, em conformidade com o disposto na presente Convenção e no Acordo de Exploração. A fim de dar cumprimento a esta responsabilidade, o Conselho tem os poderes necessários para desempenhar todas as funções adequadas, incluindo:

- a) A determinação das necessidades em matéria de telecomunicações marítimas por satélite e a adopção de políticas, planos, programas, normas e medidas relativas à concepção, ao desenvolvimento, à construção, ao estabelecimento, à aquisição ou aluguer, à operação, à manutenção e à utilização do segmento espacial INMARSAT, incluindo a aquisição dos serviços de lançamento necessários para responder a essas necessidades;
- b) A adopção e aplicação de disposições de gestão que permitam ao Director-geral estabelecer contratos para a execução de funções técnicas e operacionais, sempre que tal resulte mais vantajoso para a Organização;
- c) A adopção de critérios e procedimentos para a aprovação de estações terrenas em terra, em navios e em estruturas no meio marítimo para acesso ao segmento espacial INMARSAT e para a verificação e controlo das características de funcionamento das estações terrenas com acesso a e utilizando o segmento espacial INMARSAT. No caso das estações terrenas em navios os critérios devem ser suficientemente detalhados, de

modo a permitir às autoridades licenciadoras nacionais conceder, discricionariamente, aprovações por tipos;

- d) A apresentação de recomendações à Assembleia em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º;
- e) A apresentação à Assembleia de relatórios periódicos sobre as actividades da Organização, incluindo as questões financeiras;
- f) A adopção de normas de aquisição, regulamentos e termos de contratos e aprovação de contratos de aquisição, em conformidade com o disposto na presente Convenção e no Acordo de Exploração;
- g) A adopção de políticas financeiras, a aprovação dos regulamentos financeiros, do orçamento anual e dos relatórios financeiros anuais, a determinação periódica dos encargos de utilização do segmento espacial INMARSAT e decisões respeitantes a quaisquer outras questões financeiras, incluindo quotas-partes de investimento e limite de capital, em conformidade com o disposto na presente Convenção e no Acordo de Exploração;
- h) A determinação das medidas pertinentes para dispor de um regime de consulta permanente com os organismos reconhecidos pelo Conselho como representando os armadores, o pessoal marítimo e outros utilizadores de telecomunicações marítimas;
- i) A designação de um árbitro nos casos em que a Organização se constitua parte num processo de arbitragem;
- j) O exercício de qualquer função que lhe seja atribuída em qualquer outro artigo da presente Convenção ou do Acordo de Exploração, ou qualquer outra função apropriada à prossecução dos objectivos da Organização.

Artigo 16.º

Direcção

1. O Director-geral é nomeado pelo Conselho de entre os candidatos propostos pelas Partes ou pelos Signatários através das Partes, sob reserva de confirmação pelas Partes. O Depositário notifica imediatamente as Partes da nomeação. A nomeação considera-se confirmada, a menos que no prazo de sessenta dias a contar da

notificação mais de um terço das Partes tenha informado o Depositário, por escrito, da sua objecção à nomeação. O Director-geral pode assumir as suas funções logo após a nomeação e enquanto aguarda a confirmação.

2. O mandato do Director-geral é de seis anos. Contudo, o Conselho pode exonerar o Director-geral mais cedo, sob a sua própria autoridade. O Conselho relata à Assembleia as razões da exoneração.

3. O Director-geral é o mais alto executivo e o representante legal da Organização e é responsável perante o Conselho e sob direcção do mesmo.

4. A estrutura, o quadro de pessoal e as condições gerais de emprego dos funcionários, empregados, consultores e de outros conselheiros da Direcção são aprovados pelo Conselho.

5. O Director-geral nomeia os membros da Direcção. A nomeação de funcionários superiores que reportem directamente ao Director-geral é aprovada pelo Conselho.

6. Para a nomeação do Director-geral e do restante pessoal da Direcção deve ser tida principalmente em consideração a necessidade de assegurar os mais elevados padrões de integridade, de competência e de eficiência.

Artigo 17.º

Representação em reuniões

Todas as Partes e todos os Signatários que, ao abrigo da presente Convenção ou do Acordo de Exploração, tenham direito a assistir e/ou participar em reuniões da Organização devem ser autorizados a assistir às referidas reuniões e/ou a participar nas mesmas, bem como a qualquer outra reunião que se realize sob os auspícios da Organização, independentemente do local onde a reunião tenha lugar. Os acordos feitos com qualquer país anfitrião devem ser compatíveis com estas obrigações.

Artigo 18.º

Custos de reuniões

1. Cada Parte, bem como cada Signatário, suporta os seus próprios encargos de representação nas reuniões da Organização.

2. As despesas relativas às reuniões da Organização são consideradas como custos administrativos da Organização. Contudo, nenhuma reunião da Organização deve realizar-se fora da sua sede, a menos que o presumível anfitrião aceite suportar os encargos adicionais daí resultantes.

Artigo 19.º

Estabelecimento dos encargos de utilização

1. O Conselho especifica as unidades de medida para os vários tipos de utilização do segmento espacial INMARSAT e estabelece os encargos da referida utilização. Estes encargos têm como objectivo obter receitas suficientes para que a Organização possa suportar os custos de exploração, de manutenção e administrativos, para o suprimento de fundos de exploração que o Conselho venha a considerar necessários, para a amortização do investimento feito pelos Signatários e para a compensação pela utilização de capital em conformidade com o disposto no Acordo de Exploração.

2. Os valores dos encargos de utilização são os mesmos para todos os Signatários, para cada tipo de utilização.

3. Para aquelas entidades que não sejam Signatários e que estejam autorizadas, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, a utilizar o segmento espacial INMARSAT, o Conselho pode estabelecer encargos de utilização diferentes dos estabelecidos para os Signatários. Os encargos para cada tipo de utilização são os mesmos para todas essas entidades.

Artigo 20.º

Aquisições

1. A política de aquisições do Conselho é de molde a encorajar, no interesse da Organização, uma concorrência à escala mundial no fornecimento de bens e serviços. Neste sentido:

- a) A aquisição de bens e serviços necessários à Organização, quer se trate de compra ou aluguer, é efectuada pela adjudicação de contratos, com base em respostas a convites públicos internacionais para apresentação de propostas;

- b) Os contratos são adjudicados aos concorrentes que ofereçam a melhor combinação de qualidade, preço e prazo de entrega mais favorável;
- c) Se houver propostas que ofereçam idênticas combinações de qualidade, preço e prazo de entrega mais favorável, o Conselho outorga o contrato por forma a cumprir a política de aquisições atrás estabelecida.

2. Nos casos a seguir indicados o requisito de concurso público internacional pode ser dispensado em conformidade com normas adoptadas pelo Conselho, desde que deste modo o Conselho encoraje, no interesse da Organização, a competição à escala mundial para o fornecimento de bens e serviços:

- a) O valor estimado do contrato não exceder 50 000 dólares dos Estados Unidos da América e a outorga do contrato, em resultado da aplicação da dispensa, não colocar um contratante em posição tal que possa vir a prejudicar, em data posterior, o efectivo exercício pelo Conselho da política de aquisições atrás estabelecida. Na medida em que as variações nos preços à escala mundial reflectidas nos relevantes índices de preços o justifiquem, o Conselho pode rever o limite financeiro;
- b) A aquisição tiver carácter de urgência para fazer face a uma situação de emergência;
- c) Existir apenas uma única fonte de abastecimento que corresponda às especificações necessárias aos requisitos da Organização ou quando o número de fontes de abastecimento for de tal modo limitado que não seria possível, nem no interesse da Organização, incorrer em despesas e demoras resultantes de um concurso público internacional, desde que, havendo mais do que uma fonte, todas elas tenham a oportunidade de apresentar as suas propostas numa base de igualdade;
- d) As necessidades forem de natureza administrativa, para as quais não seria prático nem viável abrir um concurso público internacional;
- e) Tratar-se da aquisição de serviços pessoais.

Artigo 21.º

Invenções e informações técnicas

1. Em relação a qualquer trabalho realizado por si ou em seu nome e à sua custa, a Organização adquire, no respeitante às invenções e informações técnicas, os

direitos necessários aos interesses comuns da Organização e dos Signatários enquanto tais, mas não mais do que esses direitos. No caso de trabalhos efectuados sob contrato, esses direitos são obtidos a título não exclusivo.

2. Para efeitos do n.º 1, a Organização, tendo em conta os seus princípios e objectivos bem como as práticas industriais geralmente aceites, assegura para si própria, em relação a quaisquer trabalhos que impliquem um elemento significativo de estudo, de investigação ou de desenvolvimento:

- a) O direito de lhe serem divulgadas, sem pagamento, todas as invenções e informações técnicas resultantes dos referidos trabalhos;
- b) O direito de divulgar e de fazer divulgar às Partes e Signatários e a terceiros sob a jurisdição de qualquer Parte as referidas invenções e informações técnicas, bem como o direito de utilizar e de autorizar e de fazer autorizar às Partes e Signatários e aos referidos terceiros a utilização dessas invenções e informações técnicas, sem pagamento, relativamente ao segmento espacial INMARSAT e a qualquer estação terrena em terra ou num navio que operem conjuntamente com aquele.

3. No caso de trabalhos efectuados sob contrato, a propriedade dos direitos nas invenções e informações técnicas resultantes do contrato é retida pelo contratante.

4. A Organização assegura igualmente para si própria, nos termos e condições justas e razoáveis, o direito de utilizar e de fazer utilizar as invenções e informações técnicas directamente utilizadas na execução dos trabalhos efectuados em seu nome, mas não incluídas entre as previstas no n.º 2, na medida em que a referida utilização for necessária para a reconstrução ou modificação de qualquer produto que tenha sido fornecido ao abrigo de um contrato financiado pela Organização e na medida em que a pessoa que efectuou esses trabalhos esteja habilitada a conceder esse direito.

5. O Conselho pode, em casos particulares, aprovar um desvio das orientações prescritas na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 quando, no decurso das negociações, for demonstrado ao Conselho que a falta desse desvio seria prejudicial aos interesses da Organização.

6. O Conselho pode também, em casos particulares, e quando circunstâncias excepcionais o justificarem, aprovar um desvio das orientações prescritas no n.º 3, quando forem satisfeitas todas as condições seguintes:

- a) Seja demonstrado ao Conselho que a falta desse desvio seria prejudicial aos interesses da Organização;
- b) O Conselho determine que a Organização está em condições de assegurar que as patentes ficam protegidas em qualquer país;
- c) Quando, e na medida em que, o contratante não esteja em condições ou não deseje assegurar a referida protecção no prazo exigido.

7. Relativamente às invenções e informações técnicas cujos direitos sejam adquiridos pela Organização em bases diferentes das previstas no n.º 2, a Organização, na medida em que tenha direito a fazê-lo, deve, mediante pedido:

- a) Divulgar ou fazer divulgar as referidas invenções e informações técnicas a qualquer Parte ou Signatário, sob reserva de reembolso de qualquer pagamento feito por ou exigido à Organização, no respeitante ao exercício do referido direito de divulgação;
- b) Pôr à disposição de qualquer Parte ou de qualquer Signatário o direito de divulgar ou de fazer divulgar a terceiros sob a jurisdição de qualquer Parte, e de utilizar e autorizar e fazer autorizar os referidos terceiros a utilizarem aquelas invenções e informações técnicas:
 - i) Sem pagamento relativamente ao segmento espacial INMARSAT ou a qualquer estação terrena em terra ou em navios e que operem conjuntamente com aquele;
 - ii) Para qualquer outra finalidade, em termos e condições justas e razoáveis, a estipular entre os Signatários ou outros sob a jurisdição de qualquer Parte e a Organização ou o proprietário das referidas invenções e informações técnicas, ou qualquer outra entidade ou pessoa devidamente autorizada que nelas tenha uma parte da propriedade, e sob reserva de reembolso de qualquer pagamento feito por ou exigido à Organização relativamente ao exercício de tais direitos.

8. A divulgação e utilização e os termos e condições de divulgação e utilização de todas as invenções e informações técnicas sobre as quais a Organização tenha adquirido quaisquer direitos são efectuados numa base não discriminatória para todos os Signatários e outras pessoas sob a jurisdição das Partes.

9. Nenhuma das disposições do presente artigo impede a Organização, se o julgar conveniente, de estabelecer contratos com pessoas submetidas às leis e regulamentos nacionais relacionados com a divulgação de informações técnicas.

Artigo 22.º

Responsabilidade

As Partes não são, nessa sua qualidade, responsáveis pelos actos e obrigações da Organização, excepto em relação a não Partes ou a pessoas singulares ou colectivas que aquelas representem, na medida em que tal responsabilidade resulte de tratados em vigor entre a Parte e a não Parte em questão. Contudo, o precedente não impede uma Parte a quem tenha sido reclamado o pagamento de uma indemnização ao abrigo de um tal tratado por uma não Parte ou pessoa singular ou colectiva que aquela represente de invocar quaisquer direitos que possam resultar do referido tratado contra qualquer outra Parte.

Artigo 23.º

Custos excluídos

Os impostos sobre rendimentos provenientes da Organização que couberem a qualquer dos Signatários não constituem despesas da Organização.

Artigo 24.º

Auditoria

As contas da Organização são verificadas anualmente por um auditor independente nomeado pelo Conselho. Qualquer Parte ou qualquer Signatário tem o direito de inspeccionar as contas da Organização.

Artigo 25.º

Personalidade jurídica

A Organização tem personalidade jurídica e é responsável pelos seus actos e obrigações. Para efeitos do seu adequado funcionamento, tem capacidade para, nomeadamente, celebrar contratos, adquirir, alugar, deter ou alienar bens móveis e imóveis, ser uma parte em litígio em acções legais e concluir acordos com Estados ou organizações internacionais.

Artigo 26.º

Privilégios e imunidades

1. No âmbito das actividades autorizadas pela presente Convenção, a Organização e os seus bens estão isentos, em todos os Estados Partes na presente Convenção, de todos os impostos nacionais sobre rendimentos e bens e de todos os direitos aduaneiros sobre os satélites de telecomunicações, assim como sobre os componentes e partes dos referidos satélites que se destinem a ser lançados com vista à sua utilização no segmento espacial INMARSAT. Cada Parte compromete-se a envidar os seus melhores esforços, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis, para que sejam concedidas todas as outras isenções de impostos sobre os rendimentos e de impostos directos sobre os bens, bem como de direitos alfandegários que se afigurem desejáveis, tendo em conta o carácter específico da Organização.

2. Todos os Signatários no exercício dessa sua capacidade, excepto o Signatário designado pela Parte em cujo território está localizada a sede, estão isentos dos impostos nacionais sobre rendimentos relativos às importâncias pagas pela Organização no território daquela Parte.

3. a) Tão cedo quanto possível após a entrada em vigor da presente Convenção, a Organização conclui, com qualquer Parte em cujo território a Organização estabeleça a sua sede, outros escritórios ou instalações, um acordo que será negociado pelo Conselho e aprovado pela Assembleia, relativo aos privilégios e imunidades da Organização, do seu Director-geral e do seu pessoal, dos especialistas no exercício de missões para a Organização e dos representantes das Partes e Signatários enquanto permanecerem no território do Governo anfitrião no exercício das suas funções.

b) O acordo é independente da presente Convenção e chega ao seu termo mediante acordo entre o Governo anfitrião e a Organização, ou se a sede da Organização for transferida do território do Governo anfitrião.

4. Todas as Partes, excepto uma Parte que tenha concluído um acordo como o referido no n.º 3, concluem logo que possível, após a entrada em vigor da presente Convenção, um Protocolo sobre os privilégios e imunidades da Organização, do seu Director-geral e do seu pessoal, dos especialistas no exercício de missões para a Organização e dos representantes das partes e Signatários enquanto permanecerem no território das Partes no exercício das suas funções. O Protocolo é independente da presente Convenção e estipula as condições para o seu termo.

Artigo 27.º

Relações com outras organizações internacionais

A Organização colabora com a Organização das Nações Unidas e seus órgãos relacionados com a Utilização Pacífica do Espaço Exterior e Zona Oceânica, com as suas agências especializadas, bem como com outras organizações internacionais, em matérias de interesse comum. Em particular a Organização deve ter em conta as relevantes resoluções e recomendações da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental. A Organização respeita as disposições relevantes da Convenção Internacional das Telecomunicações e as regras dela decorrentes, e tem em devida consideração, na concepção, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial INMARSAT e das normas estabelecidas para regulamentar a operação do segmento espacial INMARSAT e das estações terrenas, as relevantes resoluções, recomendações e normas pertinentes adoptadas pelos órgãos da União Internacional das Telecomunicações.

Artigo 28.º

Notificação à União Internacional das Telecomunicações

A pedido da Organização, a Parte em cujo território está localizada a sede da Organização coordena as frequências a serem utilizadas no segmento espacial e notifica a União Internacional das Telecomunicações, em nome das Partes que para tal derem o seu consentimento, das frequências a serem utilizadas para este efeito e outras informações, tal como previsto no Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações.

Artigo 29.º

Retirada

1. Qualquer Parte ou qualquer Signatário pode em qualquer momento, mediante notificação escrita dirigida ao Depositário, retirar-se voluntariamente da Organização. Logo que tenha sido tomada a decisão ao abrigo da legislação interna aplicável de que um Signatário se pode retirar, a retirada é notificada por escrito ao Depositário pela Parte que designou Signatário, e a notificação significa a aceitação pela Parte da retirada do Signatário. A retirada de uma Parte, nessa sua qualidade, implica a retirada simultânea de qualquer Signatário designado pela Parte ou da Parte na sua qualidade de Signatário, conforme for o caso.

2. Após a recepção pelo Depositário da notificação de uma decisão de retirada, a Parte notificante e qualquer Signatário por ela designado, ou o Signatário a respeito do qual foi feita a notificação, conforme for caso, deixam de ter quaisquer direitos de representação e quaisquer direitos de voto em qualquer órgão da Organização e não incorrem em quaisquer obrigações depois da data da referida recepção. Contudo, um Signatário retirado permanece responsável, salvo decisão em contrário do Conselho, em conformidade com o disposto no artigo XIII do Acordo de Exploração, pela participação da sua quota-parte de contribuições de capital necessárias para satisfazer compromissos contratuais expressamente autorizados pela Organização antes da recepção da notificação, e responsabilidades resultantes de actos e omissões que tenham precedido a referida recepção. Excepto no que diz respeito às referidas contribuições de capital e ao disposto no artigo 31.º da presente Convenção e no artigo XVI do Acordo de Exploração, a retirada produz efeitos e a presente Convenção e/ou o Acordo de Exploração deixam de estar em vigor em relação à Parte e/ou Signatário três meses após a data da recepção, pelo Depositário, da notificação escrita referida no n.º 1.

3. Se um Signatário se retirar, a Parte que o designou deve, antes da data na qual a retirada produz efeitos a contar dessa data, designar um novo Signatário, assumir a qualidade de Signatário em conformidade com o disposto no n.º 4, ou retirar-se. Se a Parte não tiver actuado à data efectiva da retirada, é considerada como se tendo retirado a contar dessa data. Qualquer novo Signatário assume todas as contribuições de capital em dívida do Signatário precedente e a parte que lhe corresponda de quaisquer contribuições de capital necessárias para fazer face às obrigações contratuais expressamente autorizadas pela Organização após a data da recepção de referida notificação, e as responsabilidades decorrentes de actos e omissões posteriores a essa data.

4. Se, por qualquer razão, uma Parte desejar substituir-se ao Signatário que designou, ou desejar designar um novo Signatário, ela deve notificar o Depositário por escrito. Logo que o novo Signatário assuma todas as obrigações pendentes do Signatário precedente, tal como especificado na última frase do n.º 3, e logo após a assinatura do Acordo de Exploração, este Acordo entra em vigor para o novo Signatário e deixa de estar em vigor para o Signatário precedente.

Artigo 30.º

Suspensão e exclusão

1. Em prazo não inferior a um ano após a Direcção ter recebido uma notificação escrita de que aparentemente uma Parte faltou ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem nos termos da presente Convenção, a Assembleia, após considerar quaisquer alegações feitas pela Parte, pode decidir, se tiver verificado que a falta ocorreu de facto e que a referida falta prejudica a actividade efectiva da Organização, que a Parte seja excluída como Membro da Organização. A presente Convenção deixa de estar em vigor para a Parte a contar da data da decisão ou a contar de data posterior, conforme determinação da Assembleia. Uma reunião extraordinária da Assembleia pode ser convocada para este efeito. A exclusão implica a retirada simultânea de qualquer Signatário designado pela Parte ou da Parte na sua qualidade de Signatário, conforme for o caso. O Acordo de Exploração deixa de estar em vigor para o Signatário na data em que a presente Convenção deixa de estar em vigor para a Parte abrangida, excepto no que diz respeito às contribuições de capital necessárias para fazer face às obrigações contratuais expressamente autorizadas pela Organização antes da exclusão e às responsabilidades decorrentes de actos ou omissões antes da exclusão, excepto no que se refere ao disposto no artigo 31.º da presente Convenção e no artigo XVI do Acordo de Exploração.

2. Se qualquer Signatário, nessa sua qualidade, faltar ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem nos termos da presente Convenção ou do Acordo de Exploração, excluindo as obrigações referidas no n.º 1 do artigo III do Acordo de Exploração, e se a falta não tiver sido reparada no prazo de três meses após o Signatário ter sido notificado por escrito de uma resolução do Conselho tomando nota da falta de cumprimento, o Conselho, depois de ter considerado quaisquer alegações feitas pelo Signatário e, se for caso disso, pela Parte abrangida pode suspender os direitos do Signatário. Se, decorrido um prazo adicional de três meses, e depois de ter considerado quaisquer alegações feitas pelo Signatário e, se for caso disso, pela Parte abrangida, o Conselho verificar que a falta de cumprimento não foi reparada, a Assembleia pode decidir, sob recomendação do Conselho, que o Signatário seja excluído. A exclusão produz efeitos na data desta decisão e o Acordo de Exploração deixa de estar em vigor para aquele Signatário a contar dessa data.

3. Se um Signatário faltar ao pagamento de qualquer quantia em dívida, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo III do Acordo de Exploração, no prazo de quatro meses contados a partir da data do vencimento, os direitos do Signatário, ao abrigo da presente Convenção e do Acordo de Exploração, ficam automaticamente suspensos. Se, no prazo de três meses após a suspensão, o Signatário não tiver pago todas as importâncias em dívida, ou a Parte que o designou não tiver efectuado uma substituição, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 29.º, o Conselho, depois de ter considerado quaisquer alegações feitas pelo Signatário ou pela Parte que o designou, pode decidir a exclusão do Signatário. A partir da data dessa decisão, o Acordo de Exploração deixa de estar em vigor para o referido Signatário.

4. Durante o período de suspensão dos direitos de um Signatário nos termos dos números 2 ou 3, o Signatário continua a assumir todas as obrigações de um Signatário ao abrigo da presente Convenção e do Acordo de Exploração.

5. Um Signatário não incorre em qualquer obrigação após a exclusão, excepto no que respeita à participação com a respectiva quota-parte nas contribuições de capital necessárias para o cumprimento das obrigações contratuais expressamente autorizadas antes da exclusão e às responsabilidades decorrentes de actos e omissões antes da exclusão, excepto no que se refere ao artigo 31.º da presente Convenção e ao artigo XVI do Acordo de Exploração.

6. Se um Signatário for excluído, a Parte que o designou deve, no prazo de três meses a contar da data da exclusão e com efeitos a partir dessa data, designar um novo Signatário, assumir a qualidade de Signatário, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 29.º, ou retirar-se. Se a Parte não tiver actuado até ao final daquele período, deve ser considerada como se tendo retirado a partir da data da exclusão, e a presente Convenção deixa de estar em vigor para a referida Parte a partir daquela data.

7. Sempre que a presente Convenção deixe de estar em vigor para uma Parte, a liquidação das contas entre a Organização e qualquer Signatário designado por essa Parte, ou a Parte na sua qualidade de Signatário, deve ser efectuada em conformidade com o disposto no artigo XIII do Acordo de Exploração.

Artigo 31.º

Resolução de litígios

1. Os litígios que surjam entre Partes, ou entre Partes e a Organização, em relação aos direitos e obrigações estabelecidos ao abrigo da presente Convenção

devem ser resolvidos por via de negociação entre as Partes em litígio. Se, num prazo de um ano a contar da data em que qualquer Parte tenha requerido a resolução e essa resolução não tenha sido conseguida, e se as Partes em litígio não tiverem concordado em submeter o mesmo ao Tribunal Internacional de Justiça ou a qualquer outro processo para resolução de litígios, o litígio pode, se as Partes em litígio consentirem, ser submetido a arbitragem em conformidade com o Anexo à presente Convenção. Qualquer decisão de um tribunal arbitral num litígio entre Partes, ou entre Partes e a Organização, não impedirá nem afectará as decisões da Assembleia nos termos do n.º 1 do artigo 30.º, no sentido de que a Convenção deixe de estar em vigor para uma Parte.

2. Salvo se for mutuamente acordado de outro modo, os litígios que surjam entre a Organização e uma ou mais Partes relativos a acordos concluídos entre elas, se não forem resolvidos por negociação no prazo de um ano a contar da data em que qualquer Parte em litígio tenha requerido a resolução, deverão, a pedido de qualquer Parte em litígio, ser submetidos a arbitragem, de acordo com o Anexo à presente Convenção.

3. Os litígios que surjam entre uma ou mais Partes e um ou mais Signatários nessa sua qualidade, relativos aos direitos e obrigações estabelecidos na presente Convenção ou no Acordo de Exploração podem ser submetidos a arbitragem de acordo com o Anexo à presente Convenção se a Parte ou Partes e o Signatário ou Signatários envolvidos concordarem com essa arbitragem.

4. Este artigo continua a aplicar-se a uma Parte ou Signatário que deixe de ser Parte ou Signatário, no que diz respeito a litígios referentes aos direitos e obrigações resultantes de terem sido uma Parte ou Signatário.

Artigo 32.º

Assinatura e ratificação

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura em Londres até à sua entrada em vigor e a partir dessa data permanece aberta para adesão. Todos os Estados podem tornar-se Partes na Convenção por:

- a) Assinatura sem reserva quanto à ratificação, à aceitação ou à aprovação;
ou

- b) Assinatura com reserva de ratificação, de aceitação ou de aprovação, seguida de ratificação, de aceitação ou de aprovação; ou
- c) Adesão.

2. A ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão são efectuadas através do depósito do instrumento apropriado junto do Depositário.

3. Ao tornar-se uma Parte na presente Convenção ou em qualquer momento posterior, um Estado pode declarar, através de notificação escrita dirigida ao Depositário, a que registos de navios operando sob a sua autoridade e a que estações terrenas em terra sob sua jurisdição a Convenção se aplica.

4. Nenhum Estado se pode tornar Parte na presente Convenção até que tenha assinado, ou a entidade que ele designou tenha assinado, o Acordo de Exploração.

5. Não podem ser formuladas reservas à presente Convenção nem ao Acordo de Exploração.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor sessenta dias após a data na qual os Estados representando 95% das quotas-partes iniciais de investimento se tornaram Partes na Convenção.

2. Não obstante as disposições do n.º 1, se a Convenção não tiver entrado em vigor num prazo de trinta e seis meses após a data na qual foi aberta à assinatura, não entrará em vigor.

3. Para um Estado que deposite um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão depois da data em que a Convenção entrou em vigor, a ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão produzem efeitos na data do depósito.

Artigo 34.º

Emendas

1. As emendas à presente Convenção podem ser propostas por qualquer Parte. As propostas de emenda são submetidas à Direcção, a qual informa as outras Partes e os outros Signatários. Só passados três meses após a apresentação de uma proposta de

emenda esta pode ser apreciada pelo Conselho, o qual deve submeter as suas opiniões à Assembleia, num período de seis meses a partir da data da divulgação da proposta. A Assembleia não pode apreciar a proposta de emenda antes de decorridos seis meses a partir daquela data, tendo em consideração quaisquer opiniões expressas pelo Conselho. Este prazo pode ser reduzido pela Assembleia, em casos especiais, mediante uma decisão tomada em conformidade com o procedimento previsto para as questões de fundo.

2. Se for adoptada pela Assembleia, a emenda entra em vigor cento e vinte dias depois de o Depositário ter recebido as notificações de aceitação por parte de dois terços dos Estados que, à data da adopção pela Assembleia, eram Partes e representavam pelo menos dois terços do total das quotas-partes de investimento. Após a entrada em vigor, a emenda torna-se vinculativa para todas as Partes e todos os Signatários, incluindo aqueles que não a aceitaram.

Artigo 35.º

Depositário

1. O Depositário da presente Convenção é o Secretário-geral da Organização Consultiva Marítima Intergovernamental.

2. O Depositário deve informar prontamente todos os Estados que tiverem assinado a Convenção ou que a ela tiverem aderido e todos os Signatários de:

- a) Qualquer assinatura da Convenção;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) A entrada em vigor da Convenção;
- d) A adopção de qualquer emenda à Convenção e a sua entrada em vigor;
- e) Qualquer notificação de retirada;
- f) Qualquer suspensão ou exclusão;
- g) Outras notificações e comunicações relacionadas com a Convenção.

3. Após a entrada em vigor da Convenção, o Depositário envia uma cópia certificada da mesma ao Secretariado das Nações Unidas para registo e publicação, de acordo com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Londres, a 3 de Setembro de 1976, nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos, num único original, que fica depositado junto do Depositário, o qual envia uma cópia certificada do mesmo ao Governo de cada um dos Estados convidados a participar na Conferência Internacional para o Estabelecimento de um Sistema Internacional de Satélites Marítimos e ao Governo de qualquer outro Estado que assine ou adira à presente Convenção.

ANEXO

Normas para a resolução dos litígios referidos no artigo 31.º da Convenção e no artigo XVI do Acordo de Exploração

Artigo 1.º

Os litígios previstos no artigo 31.º da Convenção ou no artigo XVI do Acordo de Exploração são submetidos a um tribunal arbitral constituído por três membros.

Artigo 2.º

Qualquer requerente ou grupo de requerentes que pretendam submeter um litígio a arbitragem devem fornecer a cada requerido e à Direcção documentação contendo:

- a) Uma descrição completa do litígio, as razões pelas quais se requer que cada requerido participe na arbitragem e as medidas que se solicitam;
- b) As razões pelas quais o objecto do litígio é da competência do tribunal e as razões pelas quais as medidas solicitadas podem ser atendidas por aquele tribunal, se este se pronunciar a favor do requerente;
- c) Uma exposição explicando as razões pelas quais o requerente não pôde solucionar o litígio por negociação ou outros meios alheios à arbitragem;
- d) Prova do acordo ou consentimento dos litigantes quando isso constitua condição prévia de recurso à arbitragem;
- e) O nome da pessoa designada pelo requerente para fazer parte do tribunal.

A Direcção deve distribuir prontamente uma cópia da documentação a cada Parte e a cada Signatário.

Artigo 3.º

1. Dentro de sessenta dias a contar da data da recepção, por todos os requeridos, das cópias da documentação descrita no artigo 2.º, estes devem designar colectivamente uma pessoa para fazer parte do tribunal. Dentro desse período os requeridos podem, em conjunto ou separadamente, fornecer a cada litigante e à Direcção um documento contendo as suas respostas individuais ou colectivas à

documentação referida no artigo 2.º e incluindo quaisquer contestações decorrentes da matéria sujeita a litígio.

2. Dentro de trinta dias após a designação dos dois membros do tribunal, estes devem escolher um terceiro árbitro. Este não pode ser da mesma nacionalidade, nem residente no mesmo território de qualquer litigante, nem estar ao seu serviço.

3. Se uma das Partes não nomear um árbitro no período estabelecido ou se o terceiro árbitro não for nomeado no período estabelecido, o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça, ou, se este estiver impedido de actuar ou for da mesma nacionalidade de um dos litigantes, o Vice-Presidente, ou, se este estiver impedido de actuar ou for da mesma nacionalidade de um dos litigantes, o juiz mais antigo que tenha nacionalidade diferente dos litigantes, pode, a pedido de qualquer dos litigantes, nomear um árbitro ou árbitros, consoante o caso.

4. O terceiro árbitro assume as funções de presidente do tribunal.

5. O tribunal fica constituído a partir da nomeação do seu presidente.

Artigo 4.º

1. Se ocorrer uma vaga no tribunal por qualquer razão que o presidente ou os restantes membros do tribunal decidam ser alheia à vontade dos litigantes, ou que seja compatível com a adequada prossecução da arbitragem, a vaga deve ser preenchida de acordo com as disposições seguintes:

- a) Se a vaga ocorrer como resultado da retirada de um membro nomeado por uma das partes no litígio, essa parte deve escolher um substituto no prazo de dez dias após a ocorrência da vaga;
- b) Se a vaga ocorrer como resultado da retirada do presidente ou de um membro nomeado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, deve ser escolhido um substituto pela forma indicada nos números 2 ou 3, respectivamente, do artigo 3.º.

2. Se ocorrer uma vaga por qualquer outra razão, ou se não for preenchida uma vaga ocorrida nos termos do disposto no n.º 1, os restantes membros do tribunal, a pedido de uma das Partes, têm poder para, não obstante o disposto no artigo 1.º, continuar o processo e proferir a decisão final.

Artigo 5.º

1. O tribunal decide a data e o local das suas sessões.
2. Os debates decorrem em sessões à porta fechada e todos os documentos e peças apresentados ao tribunal são confidenciais. Contudo, a Organização e qualquer Parte que tenha designado um Signatário que seja parte no litígio têm o direito de estar presente e têm acesso a todos os documentos e peças apresentados. Quando a Organização for um litigante, todas as Partes e todos os Signatários têm o direito de estar presentes e têm acesso a todos os documentos e peças apresentados.
3. Em caso de litígio sobre a competência do tribunal, o tribunal aprecia esta questão em primeiro lugar.
4. O processo é conduzido por escrito e cada parte tem o direito de produzir provas escritas em abono das suas alegações de facto e de direito. Contudo, se o tribunal o considerar apropriado, podem ser feitas alegações verbais e ouvidas testemunhas.
5. O processo começa com a apresentação das alegações do requerente, contendo os seus argumentos, os factos com eles relacionados apoiados em provas e os princípios jurídicos invocados. As alegações do requerente são seguidas pela contestação do requerido. O requerente pode replicar à contestação do requerido e o requerido pode apresentar uma tréplica. Só podem ser apresentadas alegações adicionais se o tribunal as considerar necessárias.
6. O tribunal conhece das reconvenções que resultem directamente da matéria objecto do litígio, desde que as reconvenções sejam da sua competência, conforme o definido no artigo 31.º da Convenção e no artigo XVI do Acordo de Exploração.
7. Se as Partes chegarem a acordo no decurso do processo, o acordo fica registado sob a forma de uma sentença do tribunal dada com o consentimento das partes litigantes.
8. Em qualquer altura do processo, o tribunal pode pôr termo ao processo se concluir que o litígio excede a sua competência, conforme o definido no artigo 31.º da Convenção ou no artigo XVI do Acordo de Exploração.
9. As deliberações do tribunal são secretas.

10. As decisões do tribunal são apresentadas e fundamentadas por escrito. Os seus despachos e decisões devem ser aprovados, pelo menos, por dois membros do tribunal. Um membro que esteja em desacordo com a decisão pode apresentar a sua opinião separadamente por escrito.

11. O tribunal comunica a sua decisão à Direcção, a qual a dá a conhecer a todas as Partes e a todos os Signatários.

12. O tribunal pode adoptar regras processuais adicionais, compatíveis com as estabelecidas no presente Anexo, que sejam apropriadas ao processo.

Artigo 6.º

Se uma das partes não apresentar o seu caso, a outra parte pode pedir ao tribunal que profira uma sentença com base nas suas alegações. Antes de proferir a sentença, o tribunal deve certificar-se de que é competente e de que a acção está fundamentada de facto e de direito.

Artigo 7.º

1. Qualquer Parte cujo Signatário seja parte num litígio tem o direito de intervir e de se tornar parte no litígio. A intervenção deve ser notificada por escrito ao tribunal e aos outros litigantes.

2. Qualquer outra Parte, qualquer Signatário ou a Organização pode solicitar ao tribunal autorização para intervir e tornar-se parte no litígio. O tribunal deve conceder a autorização se concluir que o peticionário tem um interesse fundamental no litígio.

Artigo 8.º

O tribunal pode nomear peritos para o coadjuvar, a pedido de um litigante ou por sua própria iniciativa.

Artigo 9.º

Cada Parte, cada Signatário e a Organização fornecem todas as informações que o tribunal, a pedido de uma parte no litígio ou por sua própria iniciativa, considere necessárias para a instrução e resolução do litígio.

Artigo 10.º

Enquanto estiver pendente a decisão final, o tribunal pode indicar quaisquer medidas cautelares que considere necessárias para salvaguardar os direitos das partes.

Artigo 11.º

1. A sentença do tribunal deve respeitar o direito internacional e basear-se:

- a) Na Convenção e no Acordo de Exploração;
- b) Nos princípios de direito geralmente aceites.

2. A decisão do tribunal, incluindo qualquer acordo entre as partes no litígio nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 5.º do presente Anexo, tem força obrigatória para todas as partes no litígio e deve por elas ser executada de boa fé. Se a Organização for parte e o tribunal decidir que uma decisão de qualquer dos órgãos da Organização é nula e de nenhum efeito, por não estar autorizada por, ou não respeitar a Convenção ou o Acordo de Exploração, a decisão do tribunal tem força obrigatória para todas as Partes e todos os Signatários.

3. Se houver desacordo quanto ao significado ou ao alcance da sentença, o tribunal que a tiver proferido deve interpretá-la a pedido de qualquer parte no litígio.

Artigo 12.º

Salvo se o tribunal decidir de outro modo devido a circunstâncias especiais do processo, as despesas do tribunal, incluindo a remuneração dos membros do tribunal, são repartidas igualmente pelas partes. Se a uma parte no litígio corresponder mais do que um litigante, o tribunal deve repartir os encargos dessa parte entre os respectivos litigantes. Quando a Organização for parte num litígio, as despesas relacionadas com a arbitragem que lhe corresponderem são consideradas como despesas administrativas da Organização.